



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10168/001.157/84-58

MAPS

Sessão de 30 de setembro de 1985

ACORDAO N.º CSRE/02-0.172

Recurso n.º RP/201-0.185

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A.

IOF - FATO GERADOR - Lançamento a débito de "Devedores Diversos", decorrente de IOF sobre contrato de financiamento. Sendo hipótese de incidência legalmente prevista, é irrelevante, nos termos do art. 118 do CTN, a natureza do seu objeto ou de seus efeitos. Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Deixou de votar o Suplente convocado, Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, dado não haver assistido ao Relatório.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1985

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros HAROLDO BRAGA LOBO, SÉRGIO GOMES VELLOSO, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10168-001.157/84-58

Recurso n.º: RP/201-0.185

Acórdão n.º: CSRF/02-0.172

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A.

R E L A T Ó R I O

Decorre o recurso especial da Fazenda Nacional, por seu Procurador-Representante, de decisão não unânime favorável ao sujeito passivo supra indicado, em processo originado de autuação pela falta de recolhimento de IOF sobre importância que figurou a descoberto, de 07.10.80 a 18.10.80, na conta de cliente seu, decorrente do débito do valor do IOF calculado sobre contrato de financiamento. A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

"IOF - FATO GERADOR - Tributo incidente sobre contratos de financiamento da linha FINAME. Valores entregues ao fornecedor sem retenção do imposto, visto não ser ele o contribuinte. O recolhimento feito pela instituição financeira, por constituir obrigação legal, não pode ser considerado adiantamento ao mutuário ainda que o valor correspondente seja debitado na conta "Devedores Diversos". Recurso provido".

P. O voto do relator designado para o acórdão tomou como razão para decidir o fato de que o banco fizera o recolhimento e o lançamento do imposto na qualidade de responsável legal para tanto, vale dizer, em nome próprio, que teria de fazer de qualquer maneira, ainda que o cliente não possuísse na conta recursos para o pagamento; a cobrança ao cliente é questão irrelevante para a Fazenda e para os efeitos tributários.

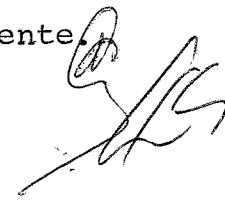
segue -

Processo nº 10168-001.157/84-58

Acórdão nº CSRF/02-0.172

Em seu recurso, alega o Procurador-Representante da Fazenda Nacional com a definição de fato gerador estabelecido pelo artigo 114 do CTN, ("*... a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência*"), e com o artigo 118 do mesmo CTN, não vendo como se possa considerar que o lançamento na conta Devedores Diversos seja apenas uma obrigação legal sem consequência de ordem tributária, desde que se abstraia da validade e dos efeitos dos atos efetivamente ocorridos. Concorda com o voto vencido, na parte que considera que no período considerado era a empresa cliente devedora do banco pela importância lançada a seu débito. Esse interstício temporal não pode ser apagado sob fundamento de ter havido mera formalidade ou motivos análogos. Cita Geraldo Ataliba para reforçar a tese de objetividade do fato gerador e lembra que, no caso, sequer foi alegado erro de escrituração.

Em suas contra-razões, o sujeito passivo lembra que a operação tratou-se de renegociação de débitos do cliente, inexistindo efetivo desembolso de moeda, tornando impossível a retenção do valor do IOC. Como a operação foi realizada no decurso do mês civil, nada obsta que o valor do imposto, ~~que somente seria recolhido no final do mês, fosse lançado à con~~ta Devedores Diversos enquanto era providenciado o recolhimento pelo cliente, ao banco. Não houve nova operação, pois lhe cabia tão somente receber do cliente e recolher aos cofres públicos; não financiou ao cliente o seu próprio capital, e em nenhum momento verificou-se a "entrega ou colocação de recursos à disposição" do cliente.

 É o relatório.

Processo nº 10168-001.157/84-58

Acórdão nº CSRF/02-0.172

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Plena razão a recorrente.

Temerária a vinculação do fato, que a lei e suas normas complementares explicitamente elegem como causadora da obrigação tributária, a considerações em torno de seus efeitos, validade, obrigação do agente, ou outros, de tal sorte que objetividade do fato gerador, assim como aquer o Código Tributário Nacional, ficaria prejudicada por inúmeras versões decorrentes de diferentes angulações que se pode adotar na análise de cada caso particular.

No caso em exame temos um lançamento a débito de Devedores Diversos porque o banco realmente era obrigado a fazer o lançamento - e mais que isso - a fazê-lo naquela data. Obrigado porque um comando legal assim o determinava. Por mera coincidência, por conveniência ou até por negligência, aconteceu de não haver prévio provimento de fundos, pelo cliente para suportar, na data, o valor do imposto que forçosamente seria cobrado conforme presumivelmente era de conhecimento de todas as partes envolvidas.

Em cada caso se há, de identificar dezenas de fatores subjetivos que, em torno do fato gerador, levariam a finalmente, dā-lo por inválido para efeitos tributários, vitoriosa a tese consubstanciada na decisão recorrida.

Parecem realmente irrelevantes, os motivos da ocorrência do saldo devedor. Se a lei quer que, uma vez tendo ocorrido o fato gerador nasceu a obrigação de contribuir, nada mais a questionar.

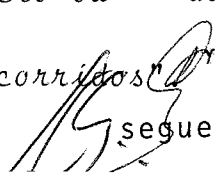


De repetir o comando do artigo 118 do CTN:

"A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos"


segue -

Processo nº 10168-001.157/84-58

Acórdão nº CSRF/02-0.172

Por outro lado, eis a norma infringida (MNI):

"4.4.2.2- Ocorre o fato gerador e torna-se devido o imposto sobre operações de crédito:

d) nos lançamentos a débito de "Devedores Diversos" ou de qualquer outra conta deste gênero, relativos a operações de crédito..."

Este foi o caso, sem dúvida. Aliás, bem distinto do descrito na ementa do acórdão, que fala em financiamentos da linha FINAME e valores entregues ao fornecedor, dados absolutamente ausentes dos autos.

Voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1985

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO